



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
ACP 0001587-60.2017.5.07.0028
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE ABAIARA

PROCESSO Nº. 001587-60.2017.5.07.0028. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICIPIO DE ABAIARA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECONHECIDA EM CAUTELAR.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **Ministério Público do TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO)** em face do **Município de Abaiara**, estando ambos devidamente qualificados na exordial. Narra o Requerente que em 14/10/1998 ingressou com Ação Cautelar de Exibição de Documentos, distribuída sob o nº 00117000-88.1998.5.07.0028, visando compelir o ente público a comprovar o pagamento dos salários de seus servidores relativamente aos meses de outubro de 1996 e subsequentes. Requereu, também, que no caso de descumprimento da ordem de exibição dos documentos solicitados, que fossem declaradas devidas parcelas não comprovadas, para fins de instrução da ação a ser posteriormente ajuizada. Pleiteou-se, também, que a sentença declarasse interrompida a prescrição da pretensão àquelas parcelas inadimplidas. Continua, informando que o demandado não apresentou documentos aptos a comprovar o pagamento de todos os salários dos servidores públicos municipais, a partir de outubro de 1996, tendo sido proferida sentença na ação cautelar em 16/02/2005, julgando o pedido parcialmente procedente, para declarar como devidos os salários, em relação aos servidores lotados em órgãos municipais, bem como declarou-se na sentença interrompida a prescrição em relação à pretensão ao pagamento dos créditos devidos a partir de outubro de 1996. Prosseguindo, afirma que após o trânsito em julgado requereu a liquidação do julgado e, depois da manifestação da Contadoria da Vara pela impossibilidade de liquidar o feito em face do número elevado de documentos, fato que redundaria em demasiado tempo para conferência da documentação e elaboração dos cálculos, prejudicando os demais jurisdicionados, um perito contábil aceitou o encargo, apresentando sua proposta de honorários periciais. Não obstante, por se tratar de ação específica, não se prestando para nada além de seu limitado objeto, fora proferida decisão determinando o arquivamento definitivo da aludida Ação Cautelar, tendo em vista que a prestação jurisdicional se exauriu com as decisões de mérito proferidas. Requer o autor, então, provimento judicial que CONDENE o Município de Abaiara ao pagamento dos salários devidamente reconhecidos na ação cautelar, em relação aos períodos e servidores lotados nos órgãos indicados na sentença. Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Regularmente notificado, o Requerido apresentou sua defesa às fls.79/82, limitando-se a descrever o teor dos pedidos desta ação e requerendo a designação de audiência com o objetivo de se tentar uma conciliação e apresentação de prova testemunhal, ocasião em que reiterou que apresentaria sua defesa na forma do artigo 845 e 847 da CLT.



Na ocasião da audiência, ocorrida em 21/03/2018, o Requerido solicitou prazo para apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos dos salários e das gratificações natalinas, requeridos na peça de ingresso, o que restou deferido por este Juízo em dez dias.

Encerrada a instrução processual, foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para as partes apresentarem suas razões finais em memoriais, sendo os autos levados à conclusão para julgamento na falta de apresentação de proposta conciliatória.

Não restaram apresentados os documentos por parte do Requerido, tampouco os memoriais por ambas as partes. Posteriormente, a parte Promovida apresentou a petição de fls. 107/108, em 13/04/2018, requerendo a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos em face de mudanças ocorridas com o quadro do órgão de defesa do Ente Público.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL.

A Lei nº. 13.467, conhecida como a Reforma Trabalhista, foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017 e estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor decorrido o prazo de cento e vinte dias de sua publicação oficial (*vacatio legis*). A presente sentença, portanto, foi publicada quando já vigente a Lei em análise, mas quando já iniciado o processo, pela sua distribuição em período anterior a 11 de novembro de 2017.

No que concerne aos processos ajuizados anteriormente à data de vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, cujas petições iniciais foram protocolizadas até 11 de novembro de 2017, considerando basicamente a **natureza híbrida atribuída à verba dos honorários advocatícios**, ou, como bem leciona **DINAMARCO**, Cândido Rangel (*in Instituições de direito processual civil*, vol. I. Brasil: Malheiros, 2001), por ter referida "*verba natureza de direito processual mas com reflexos em direito material*", a aplicação intertemporal deve ser cautelosa, baseando-se principalmente nos princípios da igualdade, da segurança e da não surpresa, que deve resguardar as relações de direito processual, permitindo sempre o contraditório e aquilatando os riscos existentes.

Em matéria de direito intertemporal, fala-se logo no princípio da aplicabilidade imediata da lei nova (*tempus regit actum*). Não obstante, deve-se atentar para atos processuais que consagrados sob a vigência da lei revogada influenciam diretamente outros que são realizados no período de eficácia da lei. Não se pode simplesmente adotar-se o isolamento dos atos processuais, como princípio norteador e aplicar-se as regras processuais tão logo entre em vigor a prefalada reforma. CARREIRA ALVIM entende que o sistema de isolamento dos atos, apesar de expressamente consagrado em dispositivos legais, deve ser visto com ressalvas, admitindo em algumas hipóteses que a norma revogada continua



produzindo efeitos até que se conclua o ato por ela regulado, como "uma perícia em final de conclusão" (Teoria Geral do Processo. Editora Forense. 16ª ed. 2014).

Segundo o referido princípio (isolamento dos atos processuais), previsto no artigo 14, do NCPC, os atos processuais devem ser vistos isoladamente afastando a aplicação da lei nova em relação aos atos já encerrados, aplicando-se apenas aos atos futuros. A referida Teoria foi reconhecida no artigo 14, do CPC de 2015: *in verbis*: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A Novel Legislação Trabalhista não regulamentou a questão intertemporal, por isso o referido regramento poderia ser plenamente aplicável ao processo do trabalho for força do disposto no art. 769, da CLT, **acaso os honorários advocatícios pudessem ser tidos como atos puramente processuais e não fossem influenciados por atos praticados pelas partes em momento anterior à sua declaração.**

A autonomia do direito processual não implica no reconhecimento de altivez pela incomunicabilidade ao direito material, ao contrário, um e outro coexistem perfeitamente entrelaçados, na medida em que o direito material regula a relação jurídica em si e o processual instrumentaliza o exercício do direito de ação, propiciando a correção da relação jurídico de direito material. "*O processo é uma das vias pelas quais o direito material transita rumo à realização da justiça em casos concretos*", como bem leciona Chiovenda, citado por DINAMARCO, na mesma obra acima identificada.

E, é justamente nesses casos cujos **atos possuem natureza híbrida** que a aplicação da regra do isolamento dos atos processuais pode não se apresentar como a mais adequada, conforme adverte **DINAMARCO**, ao declarar que "*o exagero que às vezes conduz a radicalizar a aplicação imediata da lei processual civil é, ao menos em parte, reflexo de uma outra postura igualmente exacerbada e consistente na obsessão em extrair todas as conseqüências imagináveis do correto postulado da autonomia da relação processual, da ação e do próprio direito processual como um todo*". A moderna ciência processual não pode simplesmente isolar denominações desconhecendo os institutos de natureza híbrida, pois, deve manter "*a consciência da relativização do binômio direito processo e da relação de instrumentalidade do processo em face do direito substancial*" aproximando esses dois planos do ordenamento jurídico pela consciência das recíprocas influências trocadas entre eles, dando-lhes um "*tratamento diferenciado em relação à disciplina intertemporal dos fenômenos de conotação puramente processual-formal (ou mesmo procedimental)*".

De natureza híbrida, são as hipóteses de fixação de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A), dos novos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador (art. 790, §§3º e 4º) e da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador (art. 790-B), conforme previsão da Lei n. 13.467/2017. Estes seriam institutos de direito processual, mas que possuem nítida influência nas situações de direito material subjacentes (institutos bifrontes).



O Superior Tribunal de Justiça, após o advento do CPC/15, ao tratar da questão específica dos honorários advocatícios, reconheceu a sua natureza híbrida, no julgamento REsp 1.465.535/SP, cristalizando a tese de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado.

Assim, afastando a regra da aplicação imediata prevista no artigo 14, do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a **sentença** seria o marco processual para eleição da legislação aplicável, no caso o CPC/2015, que trazia várias inovações legislativas para a questão dos honorários, inclusive sua previsão em sede de recurso e na fase de cumprimento de sentença. Após o julgamento do Recurso Especial, publicou-se o Enunciado Administrativo nº. 7 que assim dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários *sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC*".

Ressalte-se que a Reforma Trabalhista ainda continuou tímida neste aspecto, vez que os honorários de sucumbência ficaram restritos aos valores que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, da CLT), limitando-os à fase de conhecimento. Mas é justamente por isso, que o aspecto da aplicação da lei no tempo deve levar em conta os atos praticados nas fases postulatória e instrutória, quando o autor ajuizou a ação com a certeza de que não arcaria com honorários de sucumbência sobre a parcela julgada desfavorável ao seu interesse, acabando por minorar os créditos recebidos em seu favor, no caso de procedência parcial. Condená-lo neste momento, quando já vigente a Lei 13.467/2017, seria trazer a lume uma decisão nitidamente nula, porquanto praticada sem a possibilidade de antever os riscos de sua conduta.

Da mesma forma, não é certo imputar multas às testemunhas que litigaram de má-fé, quando sequer foram alertadas dessa possibilidade em audiência; ou mesmo, obrigar o empregador a arcar com honorários de sucumbência sobre a parte dos pedidos que se viu vencido, quando tinha a certeza que era opção do empregado escolher o advogado particular e assim arcar pessoalmente com os honorários contratuais, diga-se de passagem em percentuais bem mais elevados que 20%, considerando que os referidos profissionais não tinham possibilidade de aferir verba de sucumbência quando da prolação da sentença. Imprescindível que ambas as partes tenham ciência das consequências jurídicas do ajuizamento do processo ou da defesa apresentada, com a possibilidade de previsibilidade para avaliação das condutas processuais a serem adotadas nas fases inaugurais.

No julgamento do referido Recurso Especial, afastando a regra da aplicação imediata prevista no art. 14, do CPC/15, com a separação dos atos processuais, o Superior Tribunal de Justiça, com escólio nas lições de Chiovenda, entendeu que a sentença seria o marco processual para eleição da legislação aplicável, uma vez que o direito aos honorários somente teria surgido com a sua prolação, sendo esta considerada o nascedouro da obrigação, entendendo-a como constitutiva. Saliente-se, não obstante, que o referido posicionamento teve efeito de excluir a incidência da fixação dos honorários em fase recursal, conforme previsto art. 85, §11º, do CPC/15, atendendo-se ao princípio da não surpresa (art. 10, do CPC /15).



No processo civil os honorários de sucumbência já eram aplicados desde o CPC de 1973, quando na fase decisória, o Juiz delimitava a matéria objeto de condenação; a inovação trazida pelo CPC /2015 foi pela inserção de honorários em fase recursal e em fase de cumprimento de sentença. No processo do trabalho, ao contrário, os honorários de sucumbência só eram devidos nas hipóteses em que o autor era beneficiário da justiça gratuita e estivesse assistido pelo Sindicato de classe, mais tarde com a EC 45/2004, permitiu-se a condenação nas ações que versavam sobre outras relações de trabalho. No entanto, o risco de ver o patrimônio minorado em razão da condenação em verba de sucumbência, quando as partes estavam assistidas por advogado particular era mínimo, quase nulo, até porque chegando a matéria ao Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo tinha entendimento contrário consagrado através da Súmula 219.

Por tudo isso, admite-se que o marco para a aplicabilidade temporal da nova lei, nos casos dos honorários de sucumbência, **deve ser a data do ajuizamento da ação**, evitando o fator surpresa e privilegiando o artigo 10, do CPC/2015, que veda a decisão surpresa com violação dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Nesse mesmo sentido o Ministro Luiz Fux, na obra *Curso de Direito Processual* (Forense), pondera que "*a surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações*", sendo igualmente relevante lembrar o que está inserto no art.1º do NCPC, ao estabelecer que "*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*", ao mesmo passo que o art. 7º do mesmo Diploma assegura "*às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*".

Nesse mesmo passo, não é novidade que a doutrina processual já conhece e reconhece a possibilidade de modelar a aplicação de seus dispositivos para assegurar às partes o direito e um processo justo e moldado no respeito ao reconhecimento da igualdade. A respeito, **CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO**, no clássico **TEORIA GERAL DO PROCESSO** (Malheiros Editora) , assinalam: "*É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado*"

E prosseguem: "*A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso do primitivo conceito de igualdade , formal e negativa (..), clamou-se pela passagem à igualdade substancial*", concluindo que "*no processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou inferioridade em face da outra*".

Em conclusão, tendo em vista o acima exposto, forte no que preceituam os artigos 1º do NCPC c/o art. 1º da CF, e atento, sobretudo, à necessidade de conferir segurança jurídica às partes, fixo entendimento no sentido de assentar que os processos ajuizados anteriormente a 11/11/2017, como o



presente, sejam processados, instruídos e julgados **SEM que incidam as seguintes regras processuais constantes da Lei 13.467/2017, imposição de novos requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §§3º e 4º) e responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador (art. 790-B) e responsabilidade de pagamento de honorários de sucumbência na forma pura e simples do art. 791-A, conforme previsão da Lei n. 13.467/2017.**

DA PRESCRIÇÃO:

Conforme os termos da sentença proferida na Ação Cautelar nº 00117000- 8.1998.5.07.0028 "a prescrição resta interrompida, nos termos do Art. 172, IV, do Código Civil à época do ajuizamento da ação", em relação aos créditos devidos a partir de outubro/1996, fls.26/32.

DO MÉRITO:

Afirma o Requerente que o Requerido se encontra em débito com os salários de seus servidores relativamente aos meses de outubro de 1996 e subsequentes, tendo o referido fato sido reconhecido em sentença prolatada na Ação Cautelar nº 00117000-8.1998.5.07.0028, já transitada em julgado. Afirma, também, que as obrigações de pagar estavam prestes a ser liquidadas. Não obstante, o Juízo determinou que a referida ação fosse arquivada definitivamente em face de a prestação jurisdicional ter se exaurido com as decisão proferida na ação cautelar.

A Requerido em sua defesa não contestou os fatos alegados, seja por peça escrita, fls.79/82, seja no momento da audiência de instrução, em clara desobediência ao Artigo 341, caput, do CPC/2015, tampouco produziu quaisquer provas acerca do pagamento dos salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados em diversos Órgão de sua Administração, no que pese ter sido concedido prazo para esse fim na referida assentada, o que implica em desobediência ao artigo 459, §1º da CLT.

Não há como se renovar o prazo deferido, tendo em vista que já exaurido à época de sua postulação pelo Município demandado. Ademais, a instrução foi encerrada tão logo extirpado o prazo para apresentação da prova documental, conforme se observa no termo anexado à fl. 102.

Os fatos alegados pelo Requerente restam provados à saciedade com a farta documentação anexada aos autos às fls.20/71.

Desta forma, sem maior delonga, só resta deferir o pleito do Requerente, condenando o Requerido a pagar os salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados nos diversos Órgãos de sua Administração, conforme requerido na exordial, nos seguintes termos:

a) Durante o ano de 1996: salários dos meses de outubro a dezembro das Secretarias de Agricultura, Obras e Finanças; 13º salário de todos os servidores;



b) No ano de 1997: salários de todos os meses da Secretaria de Saúde; meses de setembro e dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro, maio, agosto, setembro e dezembro da Secretaria de Administração; todos os meses da Secretaria de Agricultura; mês de janeiro da Secretaria de Obras; janeiro a maio e setembro a dezembro do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Finanças (exceto julho); 13º salário de todos os servidores, à exceção dos servidores da Secretaria de Educação;

c) Ano de 1998: salários dos meses de janeiro a setembro da Secretaria de Saúde; meses de julho a setembro da Secretaria de Educação; meses de janeiro, agosto e setembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro, março a junho e setembro da Secretaria de Administração; salários dos meses de janeiro a setembro da Secretaria de Agricultura; meses de janeiro a abril da Secretaria de Obras; meses de janeiro a junho, agosto e setembro do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Finanças;

d) Ano de 1999: salários dos meses de janeiro a abril e junho a dezembro da Secretaria de Saúde; salários dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro da Secretaria de Educação; meses de janeiro, fevereiro, maio e de setembro a dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro a abril e nos meses de setembro, novembro e dezembro da Secretaria de Administração; todos os meses do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Agricultura (à exceção de julho); meses de janeiro, março e entre julho e outubro da Secretaria de Obras; todos os meses da Secretaria de Finanças; 13º salário de todas as Secretarias;

e) Ano de 2000: salários de todos os meses da Secretaria de Saúde; meses de janeiro a março, maio, junho, setembro, outubro e dezembro da Secretaria de Educação; meses de fevereiro a junho e de outubro a dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro a julho e novembro da Secretaria de Obras; todos os meses da Secretaria de Administração; todos os meses das Secretarias de Agricultura, Finanças e Gabinete do Prefeito; 13º salário de todas as Secretarias, à exceção da Secretaria de Educação;

f) Ano de 2001: meses de fevereiro a dezembro da Secretaria de Saúde; meses de fevereiro, março, maio a dezembro da Secretaria de Educação; meses de maio a dezembro da Secretaria de Obras; meses de fevereiro a dezembro das Secretarias de Ação Social, Administração, Agricultura e Finanças;

g) Ano de 2002: salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito;

h) Ano de 2003: salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito;

i) Ano de 2004: salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito; e

j) Ano de 2005: salários dos meses de janeiro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito.



DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

A correção monetária tem por finalidade repor as perdas inflacionárias da moeda, mantendo seu poder de compra. Historicamente, na Justiça do Trabalho, aplicou-se a TR (Taxa Referencial), consoante disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Ocorre que a TR, usada para remunerar a poupança, não reflete a inflação de um período. Esse índice (TR) é fixado previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Todo índice definido antecipadamente é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência.

Dessa maneira, como esse índice (da poupança) não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a garantia da coisa julgada, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente.

Assim, há nítida ofensa à Constituição Federal, em especial, ao direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), à isonomia (artigo 5º, *caput*), ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e ao postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Foi com esses fundamentos que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária, em relação à Fazenda Pública.

No mesmo sentido, em 04/08/2015, o Tribunal Superior do Trabalho, julgar o ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, afastando a aplicação da TRD como índice de correção monetária e passando a utilizar o IPCA-E, definido em momentos posteriores ao período analisado, para captar o fenômeno inflacionário.

Em que pese a medida liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli do STF (RCL 22012), suspendendo os efeitos de referido julgado do TST, ao julgar seu mérito, a 2ª Turma do Supremo entendeu por restabelecer o julgado da Corte Trabalhista, possibilitando a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária de débitos trabalhistas.

Nesse meio tempo, a Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017) trouxe o §7º do art. 879 da CLT, entrando em vigor em 11/11/2017, prevendo a aplicação da famigerada TR como índice correção monetária de créditos trabalhistas, com o seguinte teor:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991.

Pelos motivos anteriormente expostos, fica claro que referido dispositivo já nasceu padecendo de inconstitucionalidade, ao adotar índice que não reflete a corrosão inflacionária da moeda.



Dessa feita, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT e do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, para afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) e adotar como índice de correção monetária o IPCA-E.**

IMPOSTO DE RENDA:

Aplica-se ao caso o art. 46 da Lei 8.541/92, pelo qual o responsável tributário é a fonte pagadora que fará sua retenção. Assim, do montante devido, far-se-á a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, observando-se o disposto na Lei nº 12.350, de 20.12.2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, publicada no DOU de 08.02.2011, que instituíram o novo regime de tributação sobre rendimentos acumulados (regime de competência), apurando-se o imposto separadamente e para cada mês-calendário. Exclui-se da base de cálculo, todavia, os valores referentes aos juros moratórios, dada a sua natureza eminentemente indenizatória, nos termos da OJ nº 400 da SDI do c. TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

A Lei nº 8.212/91 determina a parcela de responsabilidade do segurado, no caso em seu art. 12, I, "a". Esta responsabilidade persiste na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial, devendo ser abatido do autor quando do efetivo recebimento do crédito e recolhido pelo reclamado - fonte pagadora, assim como deverá este realizar a contribuição a seu encargo, nos termos do art. 22, I do mesmo documento legal, conforme alíquotas ali estabelecidas.

Pelo sistema contributivo deve a incidência previdenciária ocorrer mês a mês, observado o teto legal, notadamente após o advento da Emenda Constitucional 20/98 que impôs nova redação ao artigo 201. No mesmo sentido, o Enunciado n. 368, do TST. Não são consideradas para efeito do salário-de-contribuição as verbas especificadas no art. 28, § 9º da Lei 8212/91, regulado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 214, § 9º.

A ré deverá comprovar a quitação das parcelas previdenciárias, tanto do segurado como aquelas a seu encargo, sob pena de execução *ex officio* por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, VIII, acrescentado pela Emenda 45/04 e art. 876, parágrafo único consolidado, acrescentado pela Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000.

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR:

Com efeito, tratando-se de ações que tutelam direitos individuais homogêneos na forma do artigo 81, III, do CDC, as decisões prolatadas assumem caráter genérico, por isso devendo a execução observar os ditames da Lei 7.347/85 c/c Lei 8.078/90, ambas consideradas compatíveis com o processo



do trabalho. Assim, proferida a decisão e transitada em julgado, reconhecido o dano, cabem aos titulares do direito material ingressarem diretamente com a liquidação individual pretendendo a quantificação e execução do direito posto, observando o artigo 103, §3º. da Lei 8.078/90.

Necessária a observância da disciplina prevista no microsistema do processo coletivo, encampado, principalmente, pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor. O microsistema do processo coletivo estabelece, notadamente nas hipóteses cuidantes de direitos individuais homogêneos, como a dos autos, a precedência da liquidação individual em detrimento da coletiva. Evidente que a complexidade do processo de liquidação individual de cada um dos substituídos tornaria impossível ou excessivamente onerosa e lenta a liquidação coletiva, que se mostraria tumultuada ante as nuances de cada contrato. Por tais fundamentos determino que, com o trânsito em julgado:

1. Expeça-se edital contendo o inteiro teor da sentença (art. 94 do CDC);

2. Suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, intervalo no qual devem proceder os beneficiários substituídos, de forma individualizada, mesmo que com a assistência do sindicato autor, à liquidação dos créditos que lhes caibam por meio de ação autônoma, a ser ajuizada no foro do domicílio do titular do direito, com fulcro no art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor (hipótese legalmente prevista de exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição);

3. Decorrido o lapso temporal acima mencionado, notifique-se o autor para que, caso queira, requeira a apuração do quantum devido mediante liquidação coletiva (fluid recovery - art. 100 do CDC), cientificando a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido, indicando, na ocasião, o quantitativo de ações individuais até então ajuizadas;

4. em seguida, constatado que o número de demandas intentadas contra a ré, finalizadas e pendentes, não é compatível com a gravidade do dano a ser reparado, justificando, por conseguinte, a liquidação coletiva, conforme disposto no art. 100 do CDC, notifique-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos;

5. Cumprida a determinação, notifique-se a ré para ciência e manifestação sobre a conta de liquidação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO)** em face do **MUNICÍPIO DE ABAIARA** para a pagar os salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados nos diversos Órgãos de sua Administração, conforme requerido na exordial, nos seguintes termos:



- a) Durante o ano de 1996:** salários dos meses de outubro a dezembro das Secretarias de Agricultura, Obras e Finanças; 13º salário de todos os servidores;
- b) No ano de 1997:** salários de todos os meses da Secretaria de Saúde; meses de setembro e dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro, maio, agosto, setembro e dezembro da Secretaria de Administração; todos os meses da Secretaria de Agricultura; mês de janeiro da Secretaria de Obras; janeiro a maio e setembro a dezembro do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Finanças (exceto julho); 13º salário de todos os servidores, à exceção dos servidores da Secretaria de Educação;
- c) Ano de 1998:** salários dos meses de janeiro a setembro da Secretaria de Saúde; meses de julho a setembro da Secretaria de Educação; meses de janeiro, agosto e setembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro, março a junho e setembro da Secretaria de Administração; salários dos meses de janeiro a setembro da Secretaria de Agricultura; meses de janeiro a abril da Secretaria de Obras; meses de janeiro a junho, agosto e setembro do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Finanças;
- d) Ano de 1999:** salários dos meses de janeiro a abril e junho a dezembro da Secretaria de Saúde; salários dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro da Secretaria de Educação; meses de janeiro, fevereiro, maio e de setembro a dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro a abril e nos meses de setembro, novembro e dezembro da Secretaria de Administração; todos os meses do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Agricultura (à exceção de julho); meses de janeiro, março e entre julho e outubro da Secretaria de Obras; todos os meses da Secretaria de Finanças; 13º salário de todas as Secretarias;
- e) Ano de 2000:** salários de todos os meses da Secretaria de Saúde; meses de janeiro a março, maio, junho, setembro, outubro e dezembro da Secretaria de Educação; meses de fevereiro a junho e de outubro a dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro a julho e novembro da Secretaria de Obras; todos os meses da Secretaria de Administração; todos os meses das Secretarias de Agricultura, Finanças e Gabinete do Prefeito; 13º salário de todas as Secretarias, à exceção da Secretaria de Educação;
- f) Ano de 2001:** meses de fevereiro a dezembro da Secretaria de Saúde; meses de fevereiro, março, maio a dezembro da Secretaria de Educação; meses de maio a dezembro da Secretaria de Obras; meses de fevereiro a dezembro das Secretarias de Ação Social, Administração, Agricultura e Finanças;
- g) Ano de 2002:** salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito;
- h) Ano de 2003:** salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito;
- i) Ano de 2004:** salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito; e
- j) Ano de 2005:** salários dos meses de janeiro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito.



Liquidação na forma exposta na fundamentação. Juros moratórios a partir da propositura da ação (art. 883, da CLT) e correção monetária por meio do IPCA-E e **Súmula n. 381 do c.TST.**

Recolhimentos previdenciários e fiscais conforme previsão legal.

Custas pelo réu no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculadas sobre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor arbitrado à condenação porém dispensadas por previsão legal.

Juazeiro do Norte, 15 de Junho de 2018

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
ACP 0001587-60.2017.5.07.0028
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE ABAIARA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** opôs Embargos de Declaração, postulando a concessão de efeitos modificativos ao julgado, porquanto ter-se-ia deixado de mencionar quais os meios de comunicação social que seriam utilizados para a ampla divulgação do edital previsto no artigo 97, do CDC, a fim de dar publicidade à decisão que condenou o Município nas obrigações de pagar.

Intimado, a parte embargada apresentou sua impugnação.

PASSO A DECIDIR:

Recebo os Embargos opostos pela parte acionada, tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os Embargos Declaratórios, que são apelos de integração e não de substituição, destinam-se a dirimir omissão, obscuridade ou contradição, acaso existente na própria sentença, conforme prescreve o artigo 897-A, da CLT.

O MPT alega omissão no que diz respeito ao procedimento relativo à liquidação das obrigações de pagar, visto que não foram mencionados os meios de comunicação social que deverão ser utilizados para que seja conferida ampla divulgação ao edital à sentença, conforme



estabelecido no artigo 94, do CDC, *in verbis*: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor."

Ao mesmo tempo em que suscita a omissão, requer que a "divulgação do edital deve ficar a cargo, prioritariamente, do Município de Abaiara, devendo portanto ficar a cargo deste divulgar o edital no átrio da prefeitura, bem como em jornais de grande circulação no Município em rádios locais por período razoável, para que os possíveis interessados tomem conhecimento e, caso queiram, promovam a liquidação individualizada na forma do microsistema do processo coletivo, em especial, o Código de Defesa do Consumidor".

Com efeito, de nada adiantaria apenas a publicação do edital no Diário da Justiça, se na maioria das vezes esse meio de divulgação não chega aos interessados. Logo, a fim de contemplar a exequibilidade do título judicial, determino que o Município afixe em local visível o inteiro teor do edital, no átrio da Prefeitura, bem como divulgue em jornal de grande circulação local e nas rádios locais, por seis meses, semanalmente, o inteiro teor do dispositivo da sentença para que todos os contemplados tenham ciência do direito almejado em sede de ação civil pública, tão logo transite em julgado a decisão.

Nos termos, empresta-se efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios, para corrigir a omissão acima constatada. Ressalto que é pacífico na doutrina e jurisprudência, a teor da interpretação do art. 494,II do NCPC, o entendimento pela possibilidade de se atribuir à decisão em embargos de declaração efeito modificativo da sentença quando incorre esta em omissão ou contradição em flagrante afronta ao ordenamento jurídico, o que, aliás, se encontra consubstanciado na Súmula 278 e na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1 do C. TST.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e, no mérito, **julgo-os PROCEDENTES para atribuir EFEITO MODIFICATIVO NA SENTENÇA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Intimem-se as partes, a Embargante através de sua Procuradoria.



Juazeiro do Norte, 19 de Novembro de 2018

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001587-60.2017.5.07.0028 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ABAIARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deprendendo-se dos autos que o Município recorrente não instituíra regime jurídico único. A relação com seus servidores encontra-se submetida ao regime celetista, restando competente, portanto, a Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. *In casu*, não se vislumbra, na Sentença hostilizada, o cerceio do direito de defesa a ensejar a nulidade processual como pretendido pelo Demandado. Registre-se que ao Magistrado é livre a apreciação das provas, sendo-lhe permitido vetar a produção das que entenda desnecessárias ou não sejam produzidas no tempo oportuno, sendo este o entendimento extraído do artigo 370 do CPC, não sobejando destacar que a obrigação de velar pelo andamento rápido das causas é hoje elevado a patamar constitucional, ex vi do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. Nesse passo, não se vislumbrando, na Sentença hostilizada, violação ao artigo 5º, inciso LV, e conseqüente nulidade processual, como pretendido, impõe-se a rejeição dos argumentos de cerceio de defesa.

Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE, por meio da sentença de ID. 3223049, julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO) em face do MUNICÍPIO DE ABAIARA e condenou-o a pagar os salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados nos diversos Órgãos de sua Administração, conforme requerido na exordial, nos seguintes termos: a) Durante o ano de 1996: salários dos meses de outubro a dezembro das Secretarias de Agricultura, Obras e Finanças; 13º salário de todos os servidores; b) No ano de 1997: salários de todos os meses da Secretaria de Saúde; meses de setembro e dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro, maio, agosto, setembro e dezembro da Secretaria de Administração; todos os meses da Secretaria de Agricultura; mês de janeiro da Secretaria de Obras;



janeiro a maio e setembro a dezembro do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Finanças (exceto julho); 13º salário de todos os servidores, à exceção dos servidores da Secretaria de Educação; c) Ano de 1998: salários dos meses de janeiro a setembro da Secretaria de Saúde; meses de julho a setembro da Secretaria de Educação; meses de janeiro, agosto e setembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro, março a junho e setembro da Secretaria de Administração; salários dos meses de janeiro a setembro da Secretaria de Agricultura; meses de janeiro a abril da Secretaria de Obras; meses de janeiro a junho, agosto e setembro do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Finanças; d) Ano de 1999: salários dos meses de janeiro a abril e junho a dezembro da Secretaria de Saúde; salários dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro da Secretaria de Educação; meses de janeiro, fevereiro, maio e de setembro a dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro a abril e nos meses de setembro, novembro e dezembro da Secretaria de Administração; todos os meses do Gabinete do Prefeito; todos os meses da Secretaria de Agricultura (à exceção de julho); meses de janeiro, março e entre julho e outubro da Secretaria de Obras; todos os meses da Secretaria de Finanças; 13º salário de todas as Secretarias; e) Ano de 2000: salários de todos os meses da Secretaria de Saúde; meses de janeiro a março, maio, junho, setembro, outubro e dezembro da Secretaria de Educação; meses de fevereiro a junho e de outubro a dezembro da Secretaria de Ação Social; meses de janeiro a julho e novembro da Secretaria de Obras; todos os meses da Secretaria de Administração; todos os meses das Secretarias de Agricultura, Finanças e Gabinete do Prefeito; 13º salário de todas as Secretarias, à exceção da Secretaria de Educação; f) Ano de 2001: meses de fevereiro a dezembro da Secretaria de Saúde; meses de fevereiro, março, maio a dezembro da Secretaria de Educação; meses de maio a dezembro da Secretaria de Obras; meses de fevereiro a dezembro das Secretarias de Ação Social, Administração, Agricultura e Finanças; g) Ano de 2002: salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito; h) Ano de 2003: salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito; i) Ano de 2004: salários dos meses de janeiro a dezembro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito; e j) Ano de 2005: salários do mês de janeiro de todas as Secretarias e do Gabinete do Prefeito.

Irresignado, o Município reclamado apresentou recurso ordinário em ID. 1fa12b0.

Contrarrazões do MPT em ID. 7712d82 e memoriais em ID. 64c770d.

É o relatório.



ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade e regularidade formal. Dispensado o preparo do recurso do Ente Público, a teor do artigo 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Presentes, também, os pressupostos intrínsecos - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública requerendo a condenação do Município de Abaiara no pagamento dos salários devidamente reconhecidos na ação cautelar n.º 00117000-8.1998.5.07.0028, em relação aos períodos e servidores lotados nos órgãos indicados naquela sentença.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação deferindo o pleito do Recorrido, condenando o Município Recorrente a pagar os salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados nos diversos Órgãos de sua Administração, conforme os seguintes fundamentos:

"Afirma o Requerente que o Requerido se encontra em débito com os salários de seus servidores relativamente aos meses de outubro de 1996 e subsequentes, tendo o referido fato sido reconhecido em sentença prolatada na Ação Cautelar nº 00117000-8.1998.5.07.0028, já transitada em julgado. Afirma, também, que as obrigações de pagar estavam prestes a ser liquidadas. Não obstante, o Juízo determinou que a referida ação fosse arquivada definitivamente em face de a prestação jurisdicional ter se exaurido com as decisões proferidas na ação cautelar. A Requerido em sua defesa não contestou os fatos alegados, seja por peça escrita, fls.79/82, seja no momento da audiência de instrução, em clara desobediência ao Artigo 341, caput, do CPC/2015, tampouco produziu quaisquer provas acerca do pagamento dos salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados em diversos Órgão de sua Administração, no que pese ter sido concedido prazo para esse fim na referida assentada, o que implica em desobediência ao artigo 459, §1º da CLT. Não há como se renovar o prazo deferido, tendo em vista que já exaurido à época de sua postulação pelo Município demandado. Ademais, a instrução foi encerrada tão logo extirpado o prazo para apresentação da prova documental, conforme se observa no termo anexado à fl. 102. Os fatos alegados pelo Requerente restam provados à saciedade com a farta documentação anexada aos autos às fls.20/71. Desta forma, sem maior delonga, só resta deferir o pleito do Requerente, condenando o Requerido a pagar os salários e gratificações natalinas de seus servidores, lotados nos diversos Órgãos de sua Administração, conforme requerido na exordial."



Inconformado, recorre o Município de Abaiara, alegando que a sentença merece ser reformada em face da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, em razão da existência de Regime Jurídico Único no Município desde 1991. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de dilação probatória para anexar documentos, pois o trabalho de digitalização dos meios probatórios não fora concluído. Finalmente, aponta ser indevida a aplicação da revelia ao ente público pelo simples fato de não ter apresentado documentos que comprovassem o pagamento dos salários e que não se poderia presumir a ausência de pagamento.

Ao exame.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inicialmente, o reclamado alega a incompetência material desta Especializada.

Em sede de razões recursais, sustenta o Ente Público que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Abaiara - LOM, promulgada em 1.990, em seu "*art. 70, a Lei Máxima do Município foi taxativa ao estabelecer "regime jurídico único para os funcionários públicos", assegurando ainda aos seus servidores no seu art. 80, a aplicação da CLT tão somente de forma subsidiária*" (ID. 1fa12b0 - Pág. 4).

Destaca, ainda, que o artigo 2º, do título V, "*Das Disposições Gerais e Transitórias*", do mesmo diploma normativo, adotou o Regime Jurídico Estatutário, conforme segue transcrito:

Art. 2º - O Executivo, no prazo de um (01) ano, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de obras e posturas, tributária e fiscal, lei de Plano Diretor e Estatuto dos Servidores Público Municipais.

Todavia, em que pese a redação do artigo acima transcrita, observa-se que em processos semelhantes examinados por esta relatora, a exemplo, 0000250-02.2018.5.07.0028, constou documento datado de 25/5/2018, no qual a Câmara Municipal de Abaiara informa "*que as únicas leis que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Abaiara-CE são as 317/2005, 328/2008, 384/2014, 386/2014 e 423/2017*", ressaltando, ainda, "*que não existe Estatuto dos Servidores Públicos nesta municipalidade*".

Outrossim, em análise às referidas leis, trazidas à colação nos autos referidos (ID. ddca1c6, no ID. 80dd315, no ID. 20612f7 e no ID. d07e1a3), faz-se oportuno reproduzir o texto do artigo 2º dos citados diplomas, *in verbis*:



Art. 2º O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Abaiara é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 423/2017 altera os anexos da Lei Municipal nº 373/2013 e "DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA, CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE, REAJUSTA E ADEQUA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE INDICA, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPRIR CARGOS VAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", não se referindo, portanto, a criação do Estatuto dos Servidores Municipais.

Todavia, segundo informações constantes das contrarrazões ao presente recurso, "*apesar de a Lei Orgânica datar do ano de 1990, somente em 2018 o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei 05/2018 à Câmara dos Vereadores, com vistas a instituir o Estatuto dos Servidores do Município de Abaiara, tendo sido rejeitado por aquela casa. Conforme aduz a própria edilidade, "o atual Prefeito Municipal, seguindo fielmente a Lei Maior do município, após verificar a inexistência de Estatuto, remeteu para a Casa Legislativa o Projeto de Lei e, não sendo aprovado, não pode a administração ser penalizada a ter que contrariar a Lei Orgânica, ao regerem-se as relações de trabalho por regime diverso que restou estabelecido" (destacamos). E não só isso: a Câmara Municipal de Abaiara chegou a propor emenda à Lei Orgânica Municipal, com vistas a excluir a determinação relativa à instituição de Regime Jurídico Estatutário". (ID. 7712d82 - Pág. 2)*

Como se vê, apesar de a redação do artigo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 1990, até a presente data, não ocorrera a edição regular do mencionado diploma legal instituindo Estatuto dos Servidores à Câmara Municipal, impondo-se, pois, ante a inexistência do mencionado diploma normativo, o reconhecimento de que os servidores públicos municipais são regidos pela CLT.

Não se acolhe, por fim, o argumento de que "*os casos omissos devem ser aplicado o Estatuto dos Servidores da União, lei federal assim como a CLT, ou até mesmo o Estatuto dos Servidores do Estado*" (ID. 1fa12b0 - Pág. 7), sob pena de ferir a competência legislativa privativa de cada ente Público, estabelecida no artigo 39 da CF/88, que determina que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Pelo exposto, declara-se a competência desta Especializada para destramar a querela.



DA ALEGATIVA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Juízo "a quo" indeferiu o pedido de concessão de prazo para juntada de documentos, sob os seguintes fundamentos:

"Não há como se renovar o prazo deferido, tendo em vista que já exaurido à época de sua postulação pelo Município demandado. Ademais, a instrução foi encerrada tão logo extirpado o prazo para apresentação da prova documental, conforme se observa no termo anexado à fl. 102." (ID. 3223049 - Pág. 6)

Insurge-se o reclamado contra o r. "*decisum*", aduzindo que o indeferimento da juntada de documentos, pelo Juízo de Origem, resultou-lhe em cerceamento do seu direito de defesa, "*considerando o extenso volume de documentos a serem localizados e colacionados ao processo*" (ID. 1fa12b0 - Pág. 10).

O Município demandado defende a tese de ocorrência de cerceamento de defesa face ao indeferimento do pedido de dilação probatória, efetivado por meio da petição ID. 932a1d4, para juntada de documentos, em virtude de o trabalho de busca, identificação, análise de cada documento e, por fim, de digitalização não poder ser concluído no tempo assinalado. Em vista de tais ocorrências, alega a nulidade da sentença recorrida.

Razão não lhe assiste.

Após análise minudente dos autos, não vislumbro a ocorrência de cerceamento do direito de defesa no presente caso, vez que o Município recorrente deixou de se valer do momento processual oportuno para apresentação dos documentos comprobatórios de suas alegações, pois não os apresentou com a contestação, apresentada em 16/01/2018, nem por ocasião da audiência de instrução no dia 21/03/2018.

Na audiência de 21/03/2018 (ID. a9d3e7e), foram concedidos dez dias de prazo para que o Município demandado apresentasse os recibos de pagamento de salários e gratificações natalinas, todavia o prazo deferido não fora cumprido (conforme petição requerendo prazo adicional de ID. 932a1d4).

Além disso, mesmo em se tratando de um grande volume de dados, o Município de Abaiara deixou de apresentar ao menos alguns dos documentos que já estavam prontos.

Conforme salientado pelo autor, "*não faltaram oportunidades para juntar documentos que demonstrassem o pagamento dos valores aqui pleiteados. É que a apresentação desses documentos foi justamente o objeto da Ação Cautelar nº 0117000-88.1998.5.07.0028, ajuizado em 14/10 /1998, e que que tinha como objetivo compelir o ente público a comprovar o pagamento de salários dos*



servidores públicos municipais, relativamente ao mês de outubro de 1996 e aos meses subsequentes. Considerando que o demandado não apresentou a documentação pertinente, a sentença proferida naqueles autos julgou a ação parcialmente procedente, para declarar como devidos os salários ali indicados, tendo o processo sido arquivado apenas em 26/07/2017". (ID. 7712d82 - Pág. 5)

Inarredável é a conclusão de que o Município de Abaiara teve oportunidade de juntar as provas não apenas no curso da instrução da presente ação, mas, também, ao longo da ação cautelar mencionada, todavia não o fez em nenhuma dessas oportunidades.

Além disso, segundo o art. 139 do CPC/2015, incumbe ao julgador, na direção do processo, admitir a produção de provas após o prazo concedido, desde que não ultrapassado o momento legalmente previsto.

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de violação ao art. 5º, LV, CF, não havendo se falar em nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa.

DA SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DA REVELIA

O Município reclamado aduz, por fim, que o simples fato de não ter apresentado documentos que comprovassem o pagamento de salários e gratificações natalinas não pode ser suficiente para presumir o seu não pagamento, sendo, pois, indevida a aplicação da revelia.

Sem razão.

É que a lei consolidada não exclui os entes públicos das penas que estão previstas para recalcitrantes.

A contumácia, portanto, pode e deve ser aplicada contra o ente público faltoso. Relativamente à alegada inaplicabilidade da revelia a ente público, já o C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 152, pacificara a controvérsia, ao estabelecer que a pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT, conforme adiante se vê:

152. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Portanto, à luz da precitada orientação da jurisprudência, encontra-se pacificado o entendimento quanto à possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta ao Ente Público, que está sujeito ao disposto no artigo 844 da CLT.



Assim é que, estão as pessoas jurídicas de direito público sujeitas à revelia, podendo, conseqüentemente, ser enquadradas nas cominações previstas no referido artigo 844 consolidado, quando deixam de comparecer à audiência, circunstância esta que, por igual, implica em confissão ficta.

Os privilégios conferidos às pessoas jurídicas de direito público encontram-se expressamente previstos em lei, dentre os quais não se vislumbra a isenção ao ente público tocante aos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria fática, não alcançando, todavia, a matéria de direito.

Neste alinhamento, as seguintes expressões jurisprudenciais:

TRT-15 - Recurso Ordinário RO 51379 SP 051379/2009 (TRT-15)

Data de publicação: 21/08/2009

Ementa: **REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** Os privilégios que são conferidos às pessoas de direito público encontram-se expressamente previstos em lei e dentre eles não há isenção para o ente público no que tange aos efeitos da revelia e confissão. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST. Recurso voluntário do reclamado não provido.

TRT-16 - 00164582020145160006 0016458-20.2014.5.16.0006 (TRT-16)

Data de publicação: 06/11/2015

Ementa: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO.** Encontra-se superada a discussão acerca da possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta ao ente público, porque pacificado o entendimento de que está sujeito ao disposto no art. 844 da CLT, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI-1. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO.** A percepção do adicional de insalubridade não está condicionada apenas ao laudo pericial, é imprescindível que a atividade esteja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Rejeita-se, pois, tal alegativa e mantém-se a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso,



rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno (Relatora). Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho, Evanna Soares. Fortaleza, 02 de maio de 2019.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
ACPCiv 0001587-60.2017.5.07.0028
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE ABAIARA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que existe petição pendente de apreciação.

Nesta data, 23 de janeiro de 2024, eu, FRANCISCO ROBERIO BEZERRA SOARES, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão supra e o que mais consta dos autos, defiro o pedido do MPT IDb0960ed.

a) FICA INTIMADO o Município Réu, para que que adote as providencias determinadas nas decisões de ID. 3223049 e ID. 636668f, NO PRAZO DE 15 dias, a fim de seja dada ampla divulgação da sentença entre os trabalhadores beneficiários do título, sob pena de multa de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, 00, limitada, inicialmente, a 30 dias. Inteligência do art. 537 do CPC.

b) Determino a intimação do Gestor municipal, por mandado, objetivando-se os mesmos fins da intimação supra, com a incidência de multa também, no caso de descumprimento.

c) Determino, por fim, a intimação, por MANDADO, do Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Abaiara/Ce para que divulgue o supracitado edital de convocação entre os trabalhadores por ele representados.

Expedientes necessários.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 24 de janeiro de 2024.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA - Juntado em: 24/01/2024 08:50:54 - 49cd2fc
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24012310553417800000036363933?instancia=1>
Número do processo: 0001587-60.2017.5.07.0028
Número do documento: 24012310553417800000036363933